



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

**LEGALIDADE DA REVISTA PESSOAL BASEADA EM “ATITUDE
SUSPEITA” SOB A PERSPECTIVA DO JUDICIÁRIO NAS AUDIÊNCIAS DE
CUSTÓDIA NO DISTRITO FEDERAL**

Fernando Moreira de Oliveira

Brasília
2023

Fernando Moreira de Oliveira

**LEGALIDADE DA REVISTA PESSOAL BASEADA EM “ATITUDE
SUSPEITA” SOB A PERSPECTIVA DO JUDICIÁRIO NAS AUDIÊNCIAS DE
CUSTÓDIA NO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. João Costa-Neto

**Brasília
2023**

Oliveira, Fernando Moreira

Legalidade da Revista pessoal baseada em “atitude suspeita” sob a perspectiva do Judiciário nas audiências custódia no Distrito Federal/Fernando Moreira de Oliveira - Brasília, 2023

Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2023.

Orientador: Prof. João Costa-Neto.

1 - Busca Pessoal. 2 - Atitude Suspeita 3 - Audiência de Custódia. 4 - Lei de Drogas.

**LEGALIDADE DA REVISTA PESSOAL BASEADA EM “ATITUDE
SUSPEITA” SOB A PERSPECTIVA DO JUDICIÁRIO NAS AUDIÊNCIAS DE
CUSTÓDIA NO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Aprovada em de de 2023.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor João Costa-Neto – Orientador

Professor

Professor

A Deus, por tudo em minha vida.

À minha esposa, Venina, minha fiel e amada companheira.

Aos meus filhos amados, Pietro e Théodoro.

Aos meus queridos e amados pais Célio e Nilma, meus alicerces.

Aos meus irmãos e irmãs.

A todos os meus professores.

A todos os meus amigos e às pessoas que amo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, criador do Universo e suas infinitas galáxias, pelo privilégio da vida, por estar comigo em todos os momentos, os bons e os maus. E nesses, por ter me ensinado com eles, permitindo-me grande amadurecimento e crescimento espiritual.

Aos meus genitores, meu pai e minha mãe, por terem cuidado de mim, mostrando-me as virtudes cristãs, o respeito e o amor ao próximo, as boas práticas cívicas, tudo isso enquanto ainda estava sob suas responsabilidades.

A meu querido pai, que faleceu em 2019, por ter acordado todas as manhãs antes das 5 horas da manhã para me preparar para a escola com muito amor e carinho. Ensinou-me a ser um verdadeiro homem de honra.

À minha querida mãe, a eterna jovem, por ter me ensinado os caminhos do bem, da bondade, do respeito a todas as pessoas, independentemente de credo, cor ou raça. Por ter acreditado em mim, me bancando vários cursinhos, me levando quando pequeno para o exterior, onde aprendi a falar línguas como o espanhol e o francês fluentemente. Que legado! Por ter me dado a minha primeira moto, meu primeiro carro, etc... Sem palavras para agradecer todo o suporte dado para que um dia eu pudesse atingir o grau de desenvolvimento de hoje.

À minha amada esposa, é claro, que me despertou para um convívio social mais agradável, mais consciente. Uma mulher de grande sabedoria que me lapidou e deu os retoques que faltavam para que pudesse me tornar o ser humano que sou. E claro, por ter me dado os presentes mais valiosos que tive até o momento, meus dois filhos, o Pietro e o Théodoro, que hoje ostentam a idade de 6 (seis) e de 3 (três) anos, respectivamente. Sei que ainda me darão muitos motivos de orgulho pelos seus feitos futuros.

Ao professor João Costa-Neto, meu mestre e amigo, por toda a atenção e ajuda. Um professor que merece toda a fama acadêmica que possui e que, a despeito de gozar de um imenso prestígio, sempre se porta com muita simplicidade e humildade.

A todos vocês, o meu muito obrigado.

“Quem passou pela vida em branca nuvem,
E em plácido repouso adormeceu, Quem
não sentiu o frio da desgraça, Quem passou
pela vida e não sofreu, Foi espectro de
homem, e não homem, Só passou pela vida,
não viveu.”

Francisco Otaviano

RESUMO

Em 2022, a Sexta Turma do Supremo Tribunal de Justiça considerou ilegal a busca pessoal com base na impressão subjetiva da polícia sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo. Em razão disso, foi realizada uma pesquisa documental no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território, para verificar se houve, após essa decisão, alguma influência no entendimento do judiciário do Distrito Federal a respeito da legalidade das prisões conduzidas precedidas de busca pessoal baseada em “atitude suspeita”. Foram, para tal, consultados 48 processos criminais, distribuídos de julho a novembro de 2022, relacionados a prisões em flagrante pelo crime de Tráfico de Entorpecentes, Lei 11.343/2006, artigo 33, *caput*, que tiveram algum tipo de ação policial motivada por alguma suspeita que motivasse a busca pessoal. Os resultados encontrados indicam que, ao contrário do que se esperava, o entendimento dos juízes que analisam a legalidade das prisões policiais nas audiências de custódia ignora a decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: fundada suspeita; revista pessoal; lei de drogas; audiência de custódia.

RÉSUMÉ

En 2022, le sixième panel de la Cour suprême de justice a statué qu'une fouille personnelle était illégale sur la base de l'impression subjective de la police sur l'apparence ou l'attitude suspecte de l'individu. En conséquence, une recherche documentaire a été effectuée sur le site Internet de la Cour de justice du District fédéral et du Territoire, afin de vérifier s'il y a eu, après cette décision, une quelconque influence sur la compréhension de la justice du District fédéral concernant la légalité de la des arrestations effectuées précédées d'une fouille personnelle fondée sur “attitude suspecte”. A cet effet, 49 dossiers pénaux ont été consultés, répartis de juillet à décembre 2022, relatifs à des arrestations en flagrant délit pour le crime de Trafic de Stupéfiants, Loi 11.343/2006, article 33, *caput*, qui a eu une sorte d'action policière motivée par des soupçons qui ont motivé la fouille personnelle. Les résultats trouvés indiquent que, contrairement à ce qui était attendu, la compréhension des juges qui analysent la légalité des interpellations policières dans les audiences de garde à vue ignore la décision de la sixième chambre de la Cour suprême de justice.

Mots-clés: suspicion fondée; fouille par la police; loi de drogues; audience de garde.

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Tabela 1 - Atitude suspeita.....	21
Tabela 2 - Efeito do ambiente na decisão pela abordagem.....	24
Gráfico 1 - Distribuição por Regiões Administrativas do DF	28
Gráfico 2 - Distribuição das razões consideradas "atitude suspeita" ou situação suspeita pelos policiais.....	29
Gráfico 3 - Distribuição pela origem da ação policial.....	30

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 POLÊMICA DOUTRINÁRIA DA BUSCA PESSOAL COM FUNÇÃO PREVENTIVA	12
2.1 Busca pessoal: fundamento legal	12
2.2 Discussão sobre a legalidade da aplicação da busca pessoal preventiva	13
3 ELEMENTOS UTILIZADOS PARA SE CONCEITUAR A FUNDADA SUSPEITA. 17	
3.1 Tirocínio policial	18
3.2.1 Atitude suspeita	20
3.2.2 Características do ambiente	23
4 ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL SOBRE A LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL BASEADA NA “ATITUDE SUSPEITA” DO ABORDADO	25
4.1 Da origem e do objeto da audiência de custódia aplicada no Brasil	25
4.2 Metodologia	26
4.3 Desenho da Amostra	28
4.3.1 Distribuição por Região Administrativa (RA) do DF	28
4.3.2 Distribuição por tipo de “atitude suspeita”	29
4.3.3 Distribuição pela origem da atuação policial	30
4.3.4 Resultados encontrados	31
5 CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	36

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo ações do judiciário do Distrito Federal, no que tange à compreensão a respeito da legalidade dos autos de prisão em flagrante, precedidos de buscas pessoais, efetuadas por autoridade policial por meio de uma análise subjetiva do instituto em fundada suspeita.

A busca pessoal, relativamente à interpretação dos fatores situacionais necessários para que ela ocorra, encontra-se no cerne do debate público, principalmente após a recente decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RHC 158.580, que considerou ilegal, no caso, a busca pessoal baseada na análise subjetiva do policial sobre a atitude suspeita do abordado e concluiu pela ilicitude da prova obtida. Entre outras afirmações, a decisão ressalta que o artigo 244 do Código de Processo Penal não autoriza buscas pessoais praticadas com "rotina de policiamento ostensivo", com finalidade preventiva e motivação exploratória. Além disso, de acordo com a decisão, não cabe busca pessoal oriunda de denúncias anônimas ou baseada em "intuições e impressões subjetivas" do profissional de segurança pública.

Essa decisão repercutiu significativamente nas polícias militares dos estados, pois, não obstante várias instituições de segurança pública terem se preocupado em informar a seus policiais o caráter não vinculante dessa decisão,¹ foi inevitável a propagação, entre eles, de diversos credos sobre o assunto. Inclusive, destaque-se a noção de que qualquer prisão originada de uma busca pessoal, motivada por ato discricionário policial, era considerada ilegal pelo judiciário.

Desse ponto de vista, então, as informações obtidas neste trabalho podem contribuir para desmitificar qualquer crença sobre o entendimento pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a respeito da legalidade das prisões em flagrante, originadas de buscas pessoais policiais. É possível que profissionais da Segurança Pública possam entender os desdobramentos gerados *a posteriori* no judiciário por esse tipo de prisão. Pode-se fazer valioso também este trabalho para a comunidade acadêmica, pelo fato de ele perpassar a ótica teórica sobre o tema e, por meio dela, poder-se avaliar, comparativamente, a realidade vivida nos processos criminais.

¹ A Polícia Militar do Distrito Federal, por meio da Diretoria de Especialização e Aperfeiçoamento, emitiu um documento de caráter restrito, de circulação interna, em junho de 2022, sobre os efeitos dessa decisão.

Nessa perspectiva, o objetivo do presente estudo é analisar a busca pessoal sob a ótica do que é realmente aplicado nas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal e verificar se elas possuem entendimento semelhante ao da Sexta Turma do STJ.

Para alcançar essa finalidade, será considerado um recorte temporal – período de início de julho a fim de novembro de 2022 – logo após a publicação da decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. O espaço de pesquisa será concentrado na 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal que, por natureza, tem competência para julgar processos criminais relativos a entorpecentes ou substâncias capazes de determinar dependência física ou psíquica e que tenham como origem o cometimento desse crime em qualquer parte do território do DF. A fim de delimitar a pesquisa, serão apenas analisadas as prisões realizadas exclusivamente pela Polícia Militar, por meio de busca pessoal, excluindo os casos de busca domiciliar.

Metodologicamente, o trabalho se caracteriza como pesquisa bibliográfica, uma vez que foram consultadas publicações sobre o tema, visando ao entendimento do previsto teórica e juridicamente. Também é uma pesquisa documental, haja vista seu objetivo se voltar justamente para a forma como se dão as ocorrências de busca pessoal, principalmente sob a alegação de fundada suspeita por agentes da Polícia Militar do Distrito Federal. Com isso, avalia-se, comparativamente, o previsto e a prática dessa previsão, do que pode incorrer desdobramentos.

O trabalho encontra-se dividido em três capítulos: no primeiro, o foco foi a busca pessoal, seus fundamentos legais, formas de aplicação e discussões sobre a legalidade dessa aplicação. No segundo, foram descritos os elementos conceituais da fundada suspeita, o tirocínio conceitual em torno dela e fatores situacionais relacionados a sua ocorrência, com os ambientais, os pessoais e outros. No terceiro, fez-se a análise prevista no objetivo do trabalho, da metodologia específica para tal, resultados obtidos e a respectiva análise.

2 POLÊMICA DOUTRINÁRIA DA BUSCA PESSOAL COM FUNÇÃO PREVENTIVA

2.1 Busca pessoal: fundamento legal

A busca pode ser entendida, no cotidiano, como um esforço de se encontrar, rastrear, tentar localizar vestígios de coisas ou pessoas. O Código de Processo Penal (CPP) regulamenta duas espécies de busca: a domiciliar, conhecida também como “varejo”, e a pessoal, comumente conhecida como “revista” (ESPÍNOLA FILHO, 1955, p. 201) e objeto deste capítulo.

O fundamento legal da busca pessoal é encontrado nas linhas do § 2º do art. 240 do CPP, e ela pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculta arma proibida ou objeto mencionado nas alíneas “b” a “f” e “h” do § 1º desse artigo.

O art. 244, por sua vez, prevê que a busca pessoal prescinde de mandado se for consequência de prisão ou quando houver “fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (...)”. Nesse diapasão, impende destacar o entendimento de Guilherme de Souza Nucci:

Não teria mesmo cabimento exigir, para a realização de uma busca pessoal, ordem judicial, visto que a urgência que a situação requer não comporta esse tipo de providência. Se uma pessoa suspeita de trazer consigo a arma utilizada para a prática de um crime está passando diante de um policial, seria impossível que ele conseguisse, a tempo, um mandado para efetivar a diligência e a revista. Logo, dispensa-se o mandado, embora deva o agente da autoridade ter a máxima cautela para não realizar atos invasivos e impróprios, escolhendo aleatoriamente pessoas para a busca, que é sempre ato humilhante e constrangedor. (NUCCI, 2016, p. 488)

A busca pessoal, portanto, é entendida como a revista realizada “na própria pessoa ou na esfera de custódia de que o acompanha” (MISSAGGIA, 2002, p. 202), incluindo, nesse sentido, as vestimentas e pertences e, claro, o próprio corpo. Esse pode ser submetido a uma busca minuciosa, abrangendo inclusive suas cavidades. Nesse caso, chama-se também esse procedimento de “revista íntima”. Essa é, sem dúvida, a mais invasiva forma de busca e, de acordo com Nucci (2012, p. 558), é extremamente necessária “nos casos de tráfico de entorpecentes, quando os suspeitos carregam, entre as nádegas ou os seios, pequenos pacotes contendo drogas”.

Há também a busca pessoal superficial que, em geral, é muito aplicada no contexto policial militar, em virtude do local onde a maioria é realizada.² Aduz-se que

Em regra, a busca pessoal é procedida na área considerada exterior ao corpo: sobre ou entre as roupas (bolsos, por exemplo), além da verificação dos objetos que estejam com a pessoa revistada, ou seja, trata-se de uma *busca superficial*. Quando, porém, procura-se no próprio corpo do revistado, pressupõe-se para esse ato a necessidade de realização de uma busca mais rigorosa que, no caso, significa uma *busca minuciosa*. (NASSARO, 2003, p. 121-122, grifos do autor)

Destaque-se que, a despeito dos pertences serem objeto da busca pessoal, não há que se falar no acesso às informações contidas em aparelhos celulares e se exige fundamentada autorização judicial, exceto em casos de urgência. É imprescindível que se assegure uma cláusula de reserva jurisdição, para acessar o conteúdo do celular. Isso porque, apenas o Poder Judiciário possui a competência constitucional necessária para ponderar entre os direitos constitucionais à vida privada e ao sigilo das comunicações e os interesses de uma investigação de natureza penal.³

2.2 Discussão sobre a legalidade da aplicação da busca pessoal preventiva

A discussão sobre as modalidades e sobre as classificações doutrinárias a respeito da busca pessoal tem se revelado um tema extremamente polêmico e reúne algumas teorias. Nesse sentido, Assis (2007) assevera que existem duas correntes com entendimentos antagônicos: a publicista, segundo a qual “as ações preventivas são imanentes à Polícia Ostensiva de Segurança Pública, cujo fundamento legal encontra-se no poder discricionário de polícia” (ASSIS, 2007, p.1-10), e a processualista, que acredita ser aquela ilegal e abusiva.

Define-se, portanto, a busca pessoal preventiva como

aquela executada pela Polícia Militar no exercício de sua atividade de polícia preventiva, com fulcro no seu poder discricionário de Polícia Ostensiva de Segurança Pública, visando à preservação da ordem pública e a prevenção da prática de delitos. Essa espécie de busca pode ser realizada isoladamente (por ocasião de uma abordagem policial) ou coletivamente (busca pessoal em estádios de futebol) ou ainda, durante a realização de blitz policial, na qual são efetuadas buscas na pessoa e no veículo. A busca pessoal preventiva, por ser um ato administrativo discricionário de polícia, independe de ordem judicial para sua execução, todavia, deve atender a todos os requisitos do ato administrativo e, conseqüentemente, aos princípios administrativos, notadamente o da razoabilidade e proporcionalidade, sem olvidar-se

² A maioria das abordagens policiais militares acontecem em via pública.

³ O STJ reconheceu a necessidade de prévia autorização judicial para acesso aos dados de celulares, tendo em conta o disposto nos artigos 5º, X, da CF/88 e art. 5º, XII (inviolabilidade das comunicações telefônicas), em conjugação com os artigos 1º da Lei 9.296/96, 3º da Lei 9.472/97 e 7º da Lei 12.965/14. (SILVA, 2016)

da necessidade de sua motivação, principalmente quando esta for solicitada pela pessoa revistada. (ASSIS, 2007, p. 5) ⁴

Vale ressaltar que, por ser preventiva, a busca tem por finalidade interceptar criminosos que seriam presos em flagrante pela autoridade policial, por um crime de menor potencial ofensivo, preservando-se, assim, a consumação de um delito com potencial ofensivo superior. O alvo tem de ser um bem jurídico mais valioso.

Para ilustrar esse cenário, basta imaginar a clássica situação de um indivíduo que está motivado a tirar a vida de outra pessoa e que, para a realização desse desejo, adquire ilegalmente uma arma de fogo, nesse exemplo considerada em boas condições de funcionamento.⁵ Durante o trajeto em direção ao alvo, esse homem é abordado por uma equipe policial, que efetua uma busca pessoal, motivada por fundada suspeita de que ele teria em sua posse um objeto ilícito. Ao ser abordado, o homem é detido, com base no art. 14 da Lei 10.826/03, ilícito penal conhecido como porte ilegal de arma de fogo. A pena para esse delito é de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Em tese, houve, nesse exemplo, uma ação preventiva policial com a finalidade de evitar um mal maior, tendo como resultado a preservação de uma vida. Residualmente, evitaram-se as consequências drásticas desse tipo de crime, qual seja, a desestruturação de um núcleo familiar.

Nessa perspectiva, Nassaro (2005, p. 23-24) afirma que, a depender do momento em que é feita e de sua finalidade, a busca pessoal pode ter a função preventiva ou processual.⁶ A primeira acontece antes do efetivo cometimento da ação criminosa, que é frustrada por ato de iniciativa exclusiva da autoridade policial competente. E a segunda tem sua previsão no art. 244 do CPP.

⁴ *Blitz* é um termo de origem alemã, que se tornou popular no mundo após a Segunda Guerra Mundial. É originado da palavra *blitzkrieg*, que era uma tática de guerra da Alemanha que tinha por método realizar um ataque surpresa, intenso e rápido, com o objetivo de neutralizar um inimigo de guerra. *Blitzkrieg* significa literalmente “guerra relâmpago”, sendo *blitz* traduzido como “relâmpago” e *krieg*, como “guerra”. Atualmente, o termo é utilizado para designar ações policiais de fiscalização, geralmente em via pública, onde se reduz o fluxo de veículos por meio de um afunilamento da via com cones e viaturas. O seu objetivo é, em regra, fiscalizar a documentação dos veículos, verificar se há algum tipo de irregularidade com os seus ocupantes e realizar a prevenção de delitos penais, tais como o crime de sequestro, tipificado pelo artigo 148 do Código Penal, e o crime de dirigir embriagado veículo automotor em via pública, tipificado pelo artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

⁵ No julgamento do AgRg no AREsp 397.473, o STJ firmou o entendimento de que deve haver comprovação de potencialidade lesiva da arma de fogo. Na hipótese de, após a comprovação, a arma portada pelo agente possuir defeito que a impede de disparar algum projétil, está-se diante de uma conduta atípica, configurando, portanto, crime impossível por ineficácia absoluta do instrumento.

⁶ Nassaro (2005, p. 24) considera o momento em que ela é realizada (antes ou depois da prática de crime ou de sua constatação) para definir os critérios de classificação, ou seja, preventiva ou processual.

Porém, há quem refute essa afirmação. Pitombo (2005a, p. 3) declara que a finalidade de prevenção geral da busca está investida de ilegalidade, colocando-se em uma posição de "desfuncionalização" da medida.

A corroborar esse entendimento, Wanderley preleciona que

De acordo com o art. 244 do CPP, a busca pessoal sem mandado prévio – salvo nas hipóteses em que for meramente incidental a busca domiciliar ou a prisão – tem uma finalidade delimitada: a apreensão de *arma proibida* ou de *objetos e papéis constitutivos de corpo de delito*¹⁶. Trata-se de objetos com valor probatório. Portanto, nesses casos, a busca pessoal tem sempre natureza jurídica de *medida probatória/instrutória* (meio de obtenção de prova). Extrai-se daí que o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais com finalidade *preventiva*. Buscas orientadas à intimidação de criminosos em potencial, à garantia da sensação de segurança, à afirmação da presença policial, entre outros propósitos de matiz preventivo, não estão contemplados pelo art. 244. (WANDERLEY, 2017, p. 1131-1132, grifos do autor)

Por sua vez, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no referido Recurso em *Habeas Corpus* n. 158580, perpassa a simples análise processualista do caráter preventivo da busca pessoal e firma o entendimento de que “a violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na **ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida**, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade”. A Sexta Turma sustenta, ainda, na sequência, “a eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência”. (STJ, 2022, grifo nosso)

Em contraponto à perspectiva puramente processualista, juristas e doutrinadores se posicionam a favor da corrente publicista. Faz-se mister, a esse propósito, trazer à colação o entendimento de Fernando Capez, que assevera:

(...) essa eficiência da Policial Militar, diariamente presente nas vias públicas na proteção do cidadão, ocorre por meio da abordagem policial e pelas buscas pessoais em veículos, sempre no plano preventivo. Logo, para se medir a qualidade do trabalho dessa Polícia Preventiva, basta ver o número de pessoas abordadas na via pública, bem como veículos que são fiscalizados, diariamente, sempre com o intuito preventivo de se evitar o crime, independentemente desses procedimentos resultarem em prisão em flagrante delito, pois o infrator, da lei sabe que estando a Polícia Militar presente e agindo mediante as abordagens, deixará de portar ou transportar armas e drogas diante do perigo de ser preso em flagrante delito. (CAPEZ, 2022, Prefácio)

Refutando as colocações puramente processualistas, Assis (2007, p. 13) afirma que "As ações preventivas realizadas pela Polícia Militar no campo da segurança pública não estão regidas por preceitos de direito processual (de cunho repressivo), mas nos preceitos de **direito constitucional e administrativo** (poder de polícia)", decorrente do art. 144, § 5º, da Constituição Federal. E em virtude disso, não há, no seu ponto de vista, nada de ilegal e abusivo, como é pregado por juristas afetos apenas ao direito processual penal. Os adeptos da

corrente publicista, portanto, vão encontrar no poder de polícia e no ato administrativo, a interpretação da legitimidade da busca pessoal preventiva. (BONI, 2006, grifo nosso)

A visão da busca pessoal preventiva é defendida, em sua maior parte, por autores que pertencem ao ramo da Segurança Pública ou por simpatizantes dela. No entanto, é possível encontrar precedentes judiciais em defesa da tese.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná, por exemplo, manifestou-se, reconhecendo sua existência, por consequência dedutiva, entre a busca pessoal preventiva e a busca pessoal processual:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL N. 780-905-8. Rel. Fábio André Santos Muniz. Julgado em 5 de julho de 2011. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABORDAGEM POR POLICIAL MILITAR EM FRENTE À RESIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REVISTA PESSOAL EXERCIDA SEM ABUSOS. MERO ABORRECIMENTO, FATO NORMAL AO COTIDIANO. **PODER DE POLÍCIA QUE AUTORIZA AS ABORDAGENS COMO FORMA DE GARANTIA DA SEGURANÇA E DA ORDEM PÚBLICA.** SITUAÇÃO QUE PERMITE A DESCONFIANÇA DOS POLICIAIS MILITARES. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. (TJ-PR, 2011) (grifo nosso)

Nesse julgado, o Relator Fábio André Santos Muniz, que substituiu a Desembargadora Dulce Maria Cecconi, declarou:

O Estado possui o que denominamos de **poder de polícia** (...). É esse poder que permite aos policiais militares a realização de abordagens e revistas em civis quando entenderem necessário (...). O artigo 240 do Código de Processo Penal trazido pelo apelante não tem nada a ver com a "busca" que está a se tratar nos autos. A busca a que se refere o autor é meio de prova (que exige o requisito: fundada suspeita), enquanto a **"busca" que foi feita pelos policiais militares é um ato do exercício do poder de polícia** que visa impor aos particulares um dever de abstenção, preservando a segurança e a ordem pública. (TJ-PR, 2011, grifos nossos).

De acordo com pesquisadores, como Fonseca (2021, p. 604), não haveria que se falar sobre preceitos constitucionais para fundamentar a busca pessoal preventiva, pois essa medida estatal é vista como exceção. Eles afirmam que o instituto da busca, como meio de prova, disciplinado nos arts. 240 a 250 do CPP, “no plano constitucional, sua cautelaridade se configura na medida de sua excepcionalidade, por interferir, respectivamente, nas garantias fundamentais de inviolabilidade domiciliar e pessoal”.

Pelo exposto neste capítulo, é possível ver claramente que a busca pessoal preventiva encontra o seu fundamento, de acordo com os defensores dessa tese, no exercício do Poder de Polícia, em decorrência da função ostensiva e preventiva da ordem pública, conferidos pelo art. 144 da §6 da Constituição Federal da República.

3 ELEMENTOS UTILIZADOS PARA SE CONCEITUAR A FUNDADA SUSPEITA

Quais são as situações identificadoras da fundada suspeita? Para essa pergunta, não se tem uma resposta clara e objetiva. Um fato, ocorrido em 1995, pode ser um exemplo disso: o Comando da Polícia Militar de São Paulo foi questionado formalmente pelo Secretário de Segurança Pública desse estado a respeito de quando um policial consideraria alguém suspeito para efetivar uma abordagem na rua. A resposta foi: “a suspeita recai sobre o comportamento da pessoa e não sobre as características individuais”. (PINC, 2014, p. 40)

Na legislação brasileira, a única coisa que se encontra sobre isso está contida nos termos do art. 240, § 2º do CPP, segundo o qual, para que haja busca pessoal, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de entorpecentes, de arma proibida, de objetos ou de papéis que constituam corpo de delito, situações não verificadas na espécie.

Em território brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que a fundada suspeita, para justificar a revista pessoal, impescinde de "elementos concretos" e que, em face do constrangimento que causa, não pode ser orientada apenas por parâmetros subjetivos. Não há, entretanto, nem mesmo na "literatura ou manuais policiais", conteúdo que defina o que sejam esses elementos concretos da fundada suspeita (PINC, 2014).

Nos últimos anos, essa questão se tornou um tema extremamente explorado, principalmente nos campos sociológico e jurídico, que criticam muito a atuação policial baseada no uso subjetivo do tirocínio como elemento principal para a decisão de iniciar uma busca pessoal.

Apesar de ser um tema de extrema relevância jurídica, é no âmbito da sociologia que a revista pessoal encontra seus maiores estudos. A perspectiva sociológica, em geral, sugere que os fatores que influenciam a abordagem policial estão diretamente ligados às características das pessoas abordadas e relacionam as decisões policiais nesse sentido à discriminação social e racial. Com isso, sustentam as teses do racismo institucional e do filtro racial (RAMOS; MUSUMECI, 2005; AMAR, 2005; BARROS, 2006; REBEQUE *et. al.*, 2008).

Para melhor compreensão do assunto, este capítulo será dividido em duas partes: a primeira abordará a polêmica que envolve o tirocínio policial, e a segunda, os fatores situacionais que ensejam abordagens policiais. Essa última parte será praticamente baseada em um estudo empírico a respeito da fundada suspeita, aplicado pela pesquisadora e cientista

política Tânia Pinc a policiais militares que trabalham no policiamento na cidade de São Paulo

3.1 Tirocínio policial

Popularmente conhecido como uma espécie de “intuição policial”, o tirocínio policial pode ser traduzido como “uma percepção mais apurada de fatos que estão relacionados à atividade prática, situações que se repetem no cotidiano e dão ao policial uma visão diferenciada do caso concreto” (CRUZ, *et. al.*, 2017, p. 73-74).

Sem dúvida, esse é o elemento mais criticado, tanto pelos legalistas, quanto pelos sociólogos. Os juristas Reynaldo Soares da Fonseca e Alexandre Satyro de Medeiros (2021, p. 614) afirmam que

A legitimidade desta fundada suspeita (...) depende de elementos meramente indiciários, não se requerendo certeza acerca de situação delitiva, mas efetivo juízo probabilístico que deve considerar as idiosincrasias da situação concreta, que não podem depender de mera intuição policial ou de critérios genéricos indistintamente aplicáveis a outras situações análogas.

Essa descrição corrobora o entendimento da Sexta Turma do STJ que, no já citado *Habeas Corpus* n. 158580, criticou o uso do tirocínio policial como motivação para a busca pessoal. Para tanto, elencou estas três razões principais para que a busca pessoal não seja realizada:

a) evitar o uso excessivo desse expediente, e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (...); b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário); c) evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade. (STJ, 2022)

Ainda nesse julgado, o relator, para fundamentar sua decisão e reforçar sua posição contra o uso da intuição policial, utilizou argumentos de dois doutrinadores do direito processual penal, Alexandre Morais da Rosa e Guilherme de Souza Nucci, que esclarecem:

Os policiais, diante da reiteração da atividade, podem “sentir” algo diferente. A diferença é que na atividade de segurança pública, a restrição de direitos de liberdade depende de prévias evidências objetivas, tangíveis e demonstráveis. **É inválida qualquer abordagem policial com suporte em “intuições”, ainda que comprovadas depois, porque a ação pressupõe “causa democrática e objetiva”.** A “fundada suspeita” decorre de ação ou omissão do abordado, e não simplesmente porque o agente público “não foi com a cara”, “cismou”, “intuiu” ou porque o lugar é perigoso, pelos trajes do submetido, cor, a saber, por estigmas e avaliações subjetivas, não configurando desobediência a negativa imotivada, sob pena de

nulidade da abordagem e, também, prejuízo à licitude da prova (LAA, art. 22 e 25). Não se pode aceitar como normal a nociva prática utilizada pelos agentes da lei de empregar toda e qualquer pessoa, destacando discricionariamente os potenciais suspeitos, via estigmas, por violação aos Direitos Fundamentais. (ROSA, 2021, p. 625).(g.n).

(...) suspeita é uma desconfiança ou suposição, algo intuitivo e frágil, por natureza, razão pela qual a norma exige fundada suspeita, que é mais concreto e seguro. **Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável**, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver. (NUCCI, 2014, p. 473, grifos nossos)

Com isso, vimos que o tirocínio policial deve ser elemento complementar. O que deve prevalecer, sem dúvida, é a análise de outros fatores mais concretos. Nucci (2014), inclusive, deixa claro e expresso que o policial poderá se valer de sua “experiência ou pressentimento” para fundamentar sua suspeita, desde que não sejam utilizadas de forma única; necessita “de algo mais palpável”.

Nesse ponto, encontramos no raciocínio desse jurista uma grande dose de razoabilidade, pois seria falta de bom senso exigir, das autoridades policiais, uma completa abstenção da sua experiência profissional. Afinal, trata-se de experiência adquirida ao longo de décadas de exercício de serviço operacional, de convivência direta com a população e com criminosos, no desempenho de suas atividades de segurança. Seria a mesma coisa que pedir a vendedores que deixassem de aplicar suas técnicas de persuasão em suas vendas.

3.2 Fatores Situacionais

Para abordar este tópico, será trazido, como base, o estudo científico de Tânia Pinc que, do ponto de vista da Ciência Política, trata da “fundada suspeita”. Esse estudo teve como matéria prima a Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) e fez parte do Projeto Abordagem Consciente, coordenado pela cientista pesquisadora e apoiado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. (PINC, 2014)

A pesquisadora sustentou que a fundada suspeita pode ser explicada por três fatores situacionais: (i) atitude suspeita; (ii) taxas criminais e (iii) características do ambiente. Esses fatores foram bastante “inspirados nos dados coletados em grupos focais”. Trata-se de dois grupos de estudo, constituídos por vinte cabos e soldados PM em cada grupo, militares esses que trabalhavam no policiamento da cidade de São Paulo, em janeiro de 2012.

Apesar de não ser seu foco, esse trabalho explorou também a questão do filtro racial e social. Pela amostra de 231 respondentes, “os resultados confirmam a relevância do elemento

situacional, não trazem evidências de filtro racial e social e apontam para uma tendência de banalização da abordagem”. (PINC, 2014, p. 35)

3.2.1 Atitude suspeita

É improvável listar todas as atitudes que despertam suspeita nos policiais e que os motiva a realizarem uma revista pessoal. No entanto, é possível colocar no rol de atitudes que constroem a fundada suspeita uma série de comportamentos descritos pelos próprios policiais, como perfis diferentes dos habitualmente vistos. Nesse sentido, para o contexto da pesquisa, Pinc explicou:

No intuito de preencher uma lacuna (...), este estudo define fundada suspeita como “menos do que uma certeza de que a pessoa tenha relação com o crime no momento do encontro com a polícia, no entanto, fatores situacionais levam o policial a acreditar que essa relação exista”. (PINC, 2014, p. 41).

Foi realizada uma coleta de dados de 27 a 29 de setembro de 2013 junto a policiais militares do Comando de Policiamento da Capital - PMESP, que trabalham no policiamento, com a finalidade de aferir a noção do conceito de atitude suspeita por parte deles. Foram distribuídos 600 formulários entre policiais de todas as regiões da cidade. De início, foi-lhes apresentada uma lista de vinte e seis comportamentos, a fim de que respondessem sobre eles. Depois, foi aplicada uma pergunta aberta, solicitando ao policial que descrevesse um momento marcante que o motivou a realizar uma revista pessoal.

Na primeira parte da pesquisa, o formulário aplicado foi constituído da descrição de vinte e seis comportamentos comuns com que policiais se deparam em via pública. Quantitativamente, buscou-se saber qual era a periodicidade de ocorrência de atitudes suspeitas: (i) sempre; (ii) muito provável; (iii) pouco provável; (iv) nunca.

Qualitativamente, por sua vez, os vinte e seis comportamentos foram divididos em cinco categorias, incluindo características do indivíduo e sua reação à proximidade do policial:

1º categoria: **atitude no momento do encontro** com a polícia, refletindo o comportamento que desperta a atenção e desconfiança do policial; 2º categoria: **reação à presença policial**, que representa o momento em que há mudança de comportamento do abordado; 3º categoria: **Características individuais**, categoria incluída pela pesquisadora para verificar a reação do policial em relação ao *sexo, raça/cor, idade e classe socioeconômica das pessoas*. 4º categoria: **Orientação sexual**, categoria para identificar se havia algum tipo de intolerância homo afetiva. 5º categoria: Perfis específicos, com foco em identificar alguma discriminação a determinado grupo específico (PINC, 2014, p. 46, grifos nossos).

Dos formulários distribuídos, apenas retornaram 231, sendo a maior parte da região Sul da cidade e maioria dos respondentes: homens, brancos, casados ou em união estável, um grupo com formação pouco além do Ensino Médio, maior faixa etária 26 a 35 anos. O maior percentual de tempo de serviço registrado foi de menos de cinco anos. A tabela 1 resume os resultados quantitativos e qualitativos:

Tabela 1 - Atitude suspeita

Atitude percebida pelo policial		Sempre	Muito provável	Pouco provável	Nunca
		%	%	%	%
I. Atitude no momento do encontro	Pessoa com volume na cintura	78,4	21,1	0,5	0,0
	Dois homens em uma moto	57,7	38,5	3,3	0,5
	Pessoa vestida de forma inadequada para o ambiente ou clima	41,9	47,0	10,6	0,5
	Veículo com quatro homens em seu interior	37,7	54,9	7,0	0,5
	Pessoa que aparenta estar alcoolizada ou drogada	14,2	46,3	33,5	6,0
	Grupo de jovens ao lado de veículo com som alto	9,2	51,4	34,9	4,6
	Pessoa gritando com outras pessoas na rua	8,3	44,7	42,9	4,1
	Pessoa andando de bicicleta	5,8	32,0	61,7	0,5
	Guardador de carro ajudando motorista a estacionar	5,5	38,5	52,8	3,2
	Grupo de jovens no ponto de ônibus	4,7	33,6	58,9	2,8
Grupo de pessoas bebendo, sentadas na calçada	1,9	24,1	68,1	6,0	
II. Reação à presença da polícia	Pessoa ou veículo que desvia o caminho para não passar pela viatura ou pelo policial	60,4	38,2	1,4	0,0
	Pessoa que arremessa algo no chão quando vê a viatura ou o policial	42,1	41,2	16,7	0,0
	Pessoa que desvia o olhar do policial	36,3	49,5	13,7	0,5
	Pessoa que encara o policial	23,3	50,2	26,0	0,5
III. Caracter. Individuais	Homem branco dirigindo carro popular rebaixado	4,6	45,4	47,7	2,3
	Veículo dirigido por mulher	4,3	17,6	73,3	4,8
	Homem negro dirigindo carro de luxo	0,9	13,6	75,7	9,8
	Dois homens idosos sentados no banco da praça	0,0	6,4	57,3	36,2
IV. Área	Duas mulheres se beijando na esquina	1,4	3,7	53,5	41,4
	Dois homens caminhando de mãos dadas	0,0	4,7	56,3	39,1
V. Perfil específico	Mulher empurrando carrinho de bebê	1,8	2,3	72,8	23,0
	Grupo de skatistas	0,9	19,3	70,8	9,0
	Homem de terno carregando uma bíblia	0,5	10,1	84,3	5,1
	Jovens e adolescentes com malabares no cruzamento	4,2	13,0	64,2	18,6
	Pessoa transitando em área de prostituição	4,2	44,0	47,2	4,6

Fonte: Pinc, 2014, p. 47.

Para fins de análise, a autora classificou as chances de abordagem como alta, média e baixa. A alta foi definida como aquelas atitudes que concentraram o maior percentual de resposta em “sempre” e “muito provável”. A média quando a maior concentração de respostas estava em “muito provável” e “pouco provável”, e a baixa, quando as respostas foram “pouco provável” e “nunca”.

Pode-se constatar, portanto, que das vinte e seis atitudes descritas, sete delas (27%) se enquadram na classificação alta. São elas: (i) pessoa com volume na cintura (pode estar portando uma arma); (ii) dois homens em uma moto (conduta característica de quem pratica roubo ou furto); (iii) pessoa vestida de forma inadequada para o ambiente e clima (usar casacos em dias quentes, também pode sinalizar porte de arma); (iv) veículo com quatro homens em seu interior (conduta característica de quem pratica roubo ou furto); (v) pessoa ou veículo que desvia o caminho para não passar pela viatura ou pelo policial (pessoa demonstra querer evitar ser vista pela polícia); (vi) pessoa que arremessa algo no chão quando vê a viatura ou o policial (pode estar dispensando arma, droga ou outro produto de crime); e (vii) pessoa que desvia o olhar do policial (demonstração de nervosismo ou de querer esconder algo).

Para essas sete atitudes citadas, classificadas como de alta chance, segundo apresenta autora da pesquisa nos resultados, “é possível inferir que a atitude suspeita é fator situacional suficiente para construir a fundada suspeita. Em outras palavras, não importa o ambiente ou os índices criminais do local do encontro, pessoas que adotam essas condutas têm alta chance de serem abordadas” (PINC, 2014, p. 48).

Já as atitudes de média e baixa chance de abordagem, segundo a autora, tendem a exigir outros fatores complementares, a fim de se construir a imagem da fundada suspeita e, assim, decidir-se pela abordagem policial.

Na segunda parte da análise, com o intuito de coletar de mais dados que pudessem complementar a construção sobre o conceito da fundada suspeita, foi solicitado à amostra, por meio de uma pergunta aberta, que descrevesse um momento marcante que levou à realização de uma revista pessoal. Metade dos informantes respondeu a essa pergunta, sendo que, em 60% das respostas, a decisão pela abordagem estava relacionada diretamente à atitude da pessoa em relação à presença da autoridade policial. A autora destacou no trabalho estas respostas:

(...) 60% associam a tomada de decisão pela abordagem **à atitude da pessoa em reação à presença da polícia**. Dentre as atitudes descritas durante o encontro com um policial ou viatura, destacamos:

- Sair correndo, fugir ou mudar de direção;
- Estacionar o veículo ou sair em marcha a ré para mudar o destino;
- Sair do ponto de ônibus ou calçada e entrar em estabelecimento comercial;
- Caminhar na calçada, parar e começar ler algum anúncio ou cartaz;
- Abaixar no banco e ou subir os vidros do veículo;
- Dispersar, saindo cada pessoa para direção diferente;
- Nervosismo aparente;
- Arremessar algo no chão;

- Fingir não ver a polícia;
- Ajeitar a roupa para esconder volume na cintura;
- Sinalizar para anunciar a aproximação da viatura;
- Sair de perto do veículo e caminhar para outra direção;
- Pedir informação para o policial para dissimular a suspeita. (PINC, 2014, p. 49, 50)

Os 40% restantes dos respondentes descreveram as condições com que se depararam, antes de os suspeitos perceberem a presença da viatura. Em todas as ocasiões, foi encontrada alguma evidência de prática de crime durante a revista. Entre elas, foram destacadas as seguintes situações:

- Três homens em um carro saindo de favela;
- Um homem e um menor usando o telefone público (pouco usual em função da facilidade do uso do telefone celular);
- Dois homens dentro de uma farmácia, sendo que um estava próximo ao caixa e o outro dentro do balcão (prisão em flagrante por roubo);
- Homem aparentemente nervoso dentro de agência bancária, sem usar os serviços do banco;
- Várias pessoas discutindo dentro de estabelecimento comercial;
- Homem empurrando moto;
- Homem dentro de veículo com alarme disparado;
- Casal (bem vestido) em frente à agência bancária observando o interior do estabelecimento;
- Dois homens no ponto fora do horário de circulação de ônibus;
- Veículo em alta velocidade;
- Dois homens em uma moto em frente a uma agência bancária em que havia pessoas fazendo uso do caixa eletrônico;
- Homem cumprimentando moradores para disfarçar que os conhecia, no entanto, não obteve resposta;
- Dois homens com mochila defronte de uma residência;
- Seis homens caminhando juntos;
- Adolescentes fazendo arruaça em praça. (PINC, 2014, p. 49, 50)

3.2.2 Características do ambiente

O espaço geográfico é um dos fatores que explica a seletividade da abordagem policial. Konzen e Goldani (2021) realizaram uma pesquisa no município de Porto Alegre, tomando como base 635 casos de abordagens de transeuntes em via pública pela Polícia Militar, por fundada suspeita. Todas essas abordagens ensejaram processos judiciais pelo crime de tráfico de drogas entre 2015 e 2017. Os resultados da pesquisa apontaram para o fato de que a construção da suspeita policial está diretamente relacionada às representações do espaço que concebem os assentamentos informais populares, como “lugares de tráfico”.

Em uma entrevista com policiais militares do Rio de Janeiro, Ramos e Musumeci (2005) apontaram que a expectativa policial de confrontos armados em determinados espaços cria uma representação das favelas como lugares de “risco” ou de “perigo”, norteados,

portanto, o pensamento policial no sentido de considerar “suspeitos” todos aqueles que ali se encontram.

Em outra perspectiva, Pinc (2014) comprovou, em sua pesquisa, que as características do ambiente representam um fator situacional secundário na construção da ideia de “fundada suspeita”. Contudo, existem circunstâncias em que apenas a atitude suspeita é suficiente para a tomada de decisão, que é o caso das atitudes com alta chance de abordagem, conforme consta da tabela 1 acima.

Para chegar a essa conclusão, a pesquisadora aplicou um questionário e, em suas respostas, 93,1% dos respondentes concordaram que a familiaridade com o ambiente no qual se patrulha favorece a identificação de pessoas em atitude suspeita. Contudo, aduz a pesquisadora: “não observamos o mesmo grau de concordância quando definimos que a atitude ‘só’ pode ser considerada suspeita quando analisada no ambiente”. (PINC, 2014, p. 51), como se comprova na Tabela 2, a seguir.

Tabela 2 - Efeito do ambiente na decisão pela abordagem

	Discordo Totalmente %	Discordo em parte %	Não Concordo Nem Discordo %	Concordo em parte %	Concordo Totalmente %
Q29a. Quando o policial conhece o ambiente em que trabalha é mais fácil identificar uma pessoa em atitude suspeita.	3,7	1,8	1,4	10,5	82,6
Q29b. A atitude só pode ser considerada suspeita quando analisada no ambiente em que a pessoa foi encontrada pelo policial.	13,6	8,2	24,1	33,6	20,5

Fonte: Pinc, 2014, p. 51.

4 ANÁLISE DO ENTENDIMENTO DO JUDICIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL SOBRE A LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL BASEADA NA “ATITUDE SUSPEITA” DO ABORDADO

4.1 Da origem e do objeto da audiência de custódia aplicada no Brasil

Antes de exibir os dados documentais coletados nas Audiências de Custódia, convém trazer à luz uma breve descrição da origem e da finalidade desse instituto, a fim de entender como e por que ele é utilizado nos processos criminais da justiça brasileira, além de sua importância para validar os dados desta pesquisa.

De acordo com Aury Lopes Jr. e Caio Paiva (2014, p. 161), audiência de custódia

consiste, basicamente, no direito de (todo) cidadão preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, (i) se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, (ii) para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão.

Na legislação brasileira, a Audiência de Custódia se encontra prevista na Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de dezembro de 2015. Foi regulamentada tardiamente, tendo em vista que sua origem e discussão remontam a dois tratados internacionais do século XX, dos quais o Brasil foi signatário. São eles: Convenção Europeia dos Direitos do Homem, da Corte Europeia de Direitos Humanos (CONSELHO DA EUROPA, 1950); Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966) e Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San Jose (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Na Convenção Europeia, o instituto foi recepcionado nos termos de seu artigo 5º, item 38, que estabelece:

Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em júízo. (CONSELHO DA EUROPA, 1950)

No Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, seu art. 9º prevê o seguinte:

qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que

assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença. (ONU, 1966)

Na Convenção Americana de Direitos Humanos, seu artigo 7º, item 5, declara o seguinte:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969)

Como apontam Feitosa e Junqueira (2020, p. 722, grifo nosso), o direito processual penal de diversos países, em consonância com os tratados internacionais, regulamentou a custódia, “visando a um processo penal justo ao acusado”. Ela consiste na apresentação do preso à autoridade judicial, logo após a prisão, “para que esta analise a legalidade e necessidade da prisão podendo convertê-la em liberdade provisória, medidas restritivas de direitos ou **até mesmo decretá-la ilegal**”.

Quanto à finalidade da custódia, Feitosa e Junqueira (2020, p. 728) definem que seus principais objetivos são: “analisar a legalidade da prisão, observando certas agressões contra o custodiado durante a prisão, e a necessidade de manter aquele agente preso, devendo, se não houver necessidade, convertê-la em liberdade provisória ou medidas restritivas de direito”.

O primeiro aspecto relacionado acima, no que tange à análise da legalidade, é que interessa para validar os dados desta pesquisa, pois se a prisão for considerada ilegal, é dever do magistrado relaxar a prisão.

4.2 Metodologia

Para alcançar o objetivo pretendido neste trabalho – analisar a busca pessoal sob a ótica do que é realmente aplicado nas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal (TJDFT), e verificar se elas possuem entendimento semelhante ao da Sexta Turma do STJ –, foi feita uma pesquisa empírica com base documental.

De início, visando a verificar se a decisão da Sexta Turma do STJ, no Recurso em *Habeas Corpus* n. 158580, mencionado no capítulo I, influenciou os magistrados do judiciário do Distrito Federal nas decisões sobre a legalidade das prisões em flagrante, precedidas de buscas pessoais baseadas em “atitude suspeita”, foram coletados dois grupos de dados. Tais grupos se referem a dois momentos distintos, observados nos processos constantes do sistema

Processo Judicial Eletrônico (PJe), disponível no endereço eletrônico <https://www.tjdft.jus.br/pje>. São eles: “atitude suspeita” que gerou a busca pessoal, relatada pelo condutor do flagrante nos Boletins de Ocorrências registrados nas Delegacias de Polícia Civil do Distrito Federal; decisão dos magistrados, nas audiências de custódia, pela homologação da prisão em flagrante, ou pelo relaxamento da prisão, caso seja considerada ilegal.

Depois, limitamos o espaço temporal ao período: início de julho de 2022 a final de novembro de 2022, tendo em vista abranger ao lapso de cinco meses – tempo considerado razoável para se obter uma amostra significativa – e os dados se encontrarem efetivamente fechados no sistema PJe. Com isso, pode-se dizer que a pesquisa traduz a realidade atual.

No sistema PJe do TJDF, de início, fez a pesquisa com base nos filtros assunto e classe judicial, respectivamente com as palavras-chaves tráfico de drogas, por ser uma das razões mais comuns das abordagens policiais por suspeita, e procedimento especial da lei antitóxicos, porque trata da observância à lei na aplicabilidade do procedimento previsto no contexto da instrução criminal.

Os resultados trouxeram centenas de processos, todos eles relativos ao crime de tráfico ilícito de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. No intervalo dos cinco meses abrangidos pela coleta de dados, foram selecionados os 48 processos da 4ª Vara de Entorpecentes da Comarca de Brasília no Distrito Federal, processos esses que tiveram a Polícia Militar do DF como condutora da prisão em flagrante e em cuja ação policial tenha sido efetuada busca pessoal.

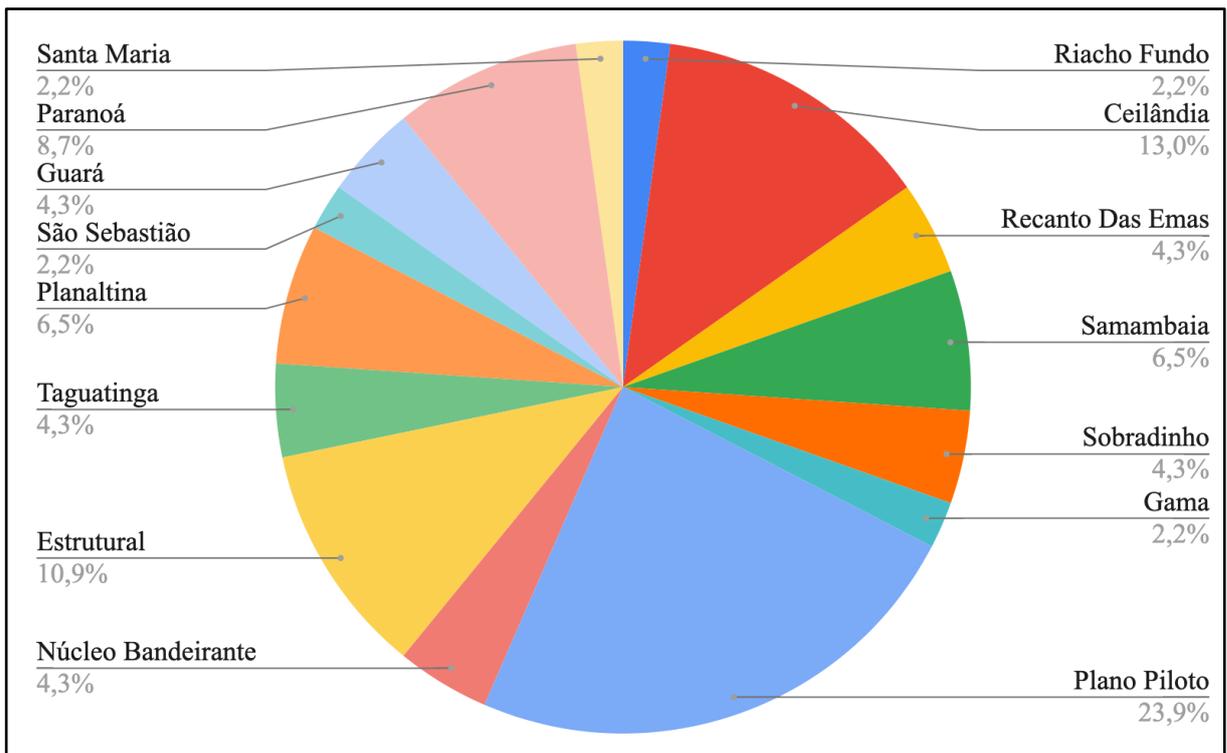
Para manter maior controle dos dados coletados, foram excluídos os processos que tiveram prisões por busca domiciliar, mesmo aqueles que se iniciaram por uma busca pessoal e que, posteriormente, evoluíram para a domiciliar. O motivo principal dessa exclusão foi que, nesses casos, em regra, estava ausente o fator de análise policial da “atitude suspeita”, aspecto fundamental que ocorre no primeiro contato entre o policial e o abordado, em geral, em via pública. Foram mantidos os processos em que houve prisão em flagrante em decorrência de busca veicular, pois, nesse caso, está presente o fator supracitado.

4.3 Desenho da Amostra

4.3.1 Distribuição por Região Administrativa (RA) do DF

Os processos da 4ª Vara de Entorpecentes obtidos como resultado contemplaram 17 das 33 regiões administrativas do Distrito Federal. No Gráfico 1 abaixo, é possível verificar por porcentagem cada uma delas.

Gráfico 1 - Distribuição por Regiões Administrativas do DF



Fonte: Elaborado pelo pesquisador (2023).

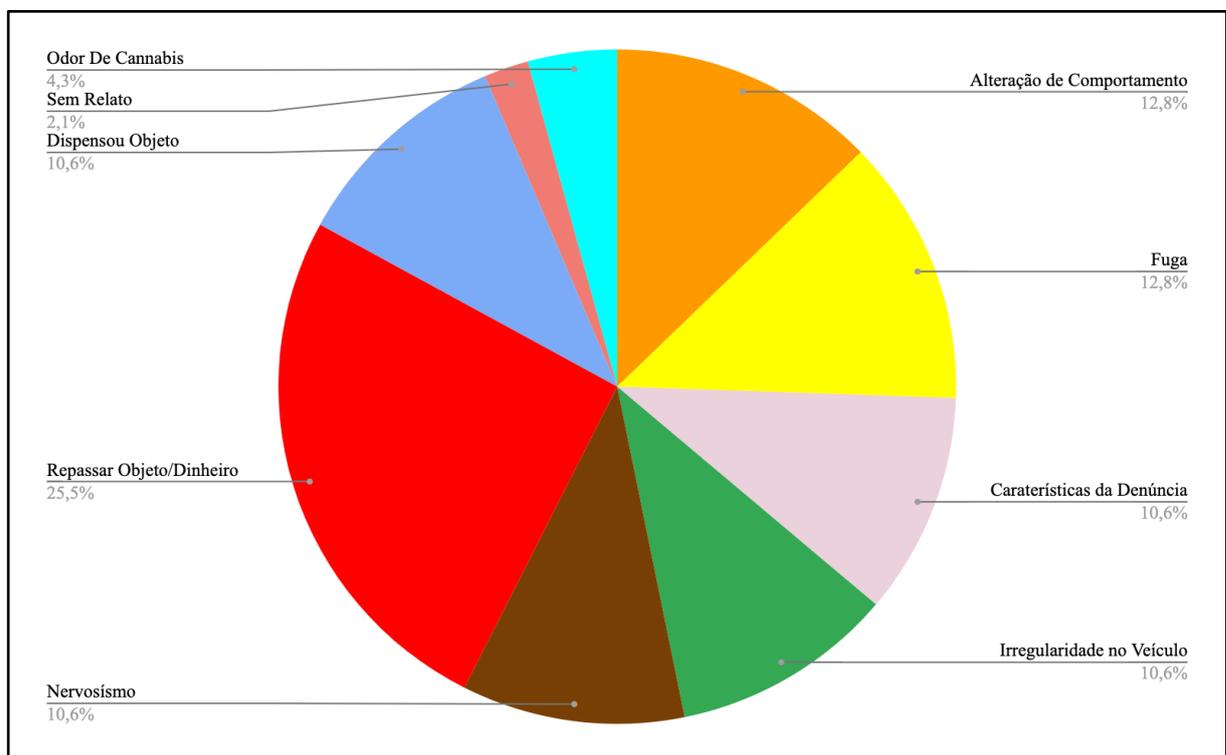
É possível perceber, no Gráfico 1, que as Regiões Administrativas que concentraram o maior número de processos por tráfico de drogas no período abrangido pela pesquisa foram em ordem decrescente, respectivamente, o Plano Piloto, Ceilândia e Estrutural. No Plano Piloto, as regiões que mais se destacaram foram na Rodoviária e no Setor Comercial Sul.

4.3.2 Distribuição por tipo de “atitude suspeita”

A fim de verificar a motivação policial que deu ensejo à busca pessoal, foram colhidos os tipos de suspeições fundamentadas pelos policiais militares condutores das prisões em flagrante em seus depoimentos. Alguns relatos citaram mais de uma “atitude suspeita” ou situação suspeita, mas foi necessário destacar apenas aquelas que aconteceram no primeiro contato entre a equipe policial e o abordado.

No Gráfico 2, abaixo, é possível visualizar os tipos mais fundamentados pelos policiais nos momentos antes de realizarem a busca pessoal e, por consequência, a realização da prisão em flagrante pelo crime de tráfico de drogas.

Gráfico 2 - Distribuição das razões consideradas "atitude suspeita" ou situação suspeita pelos policiais



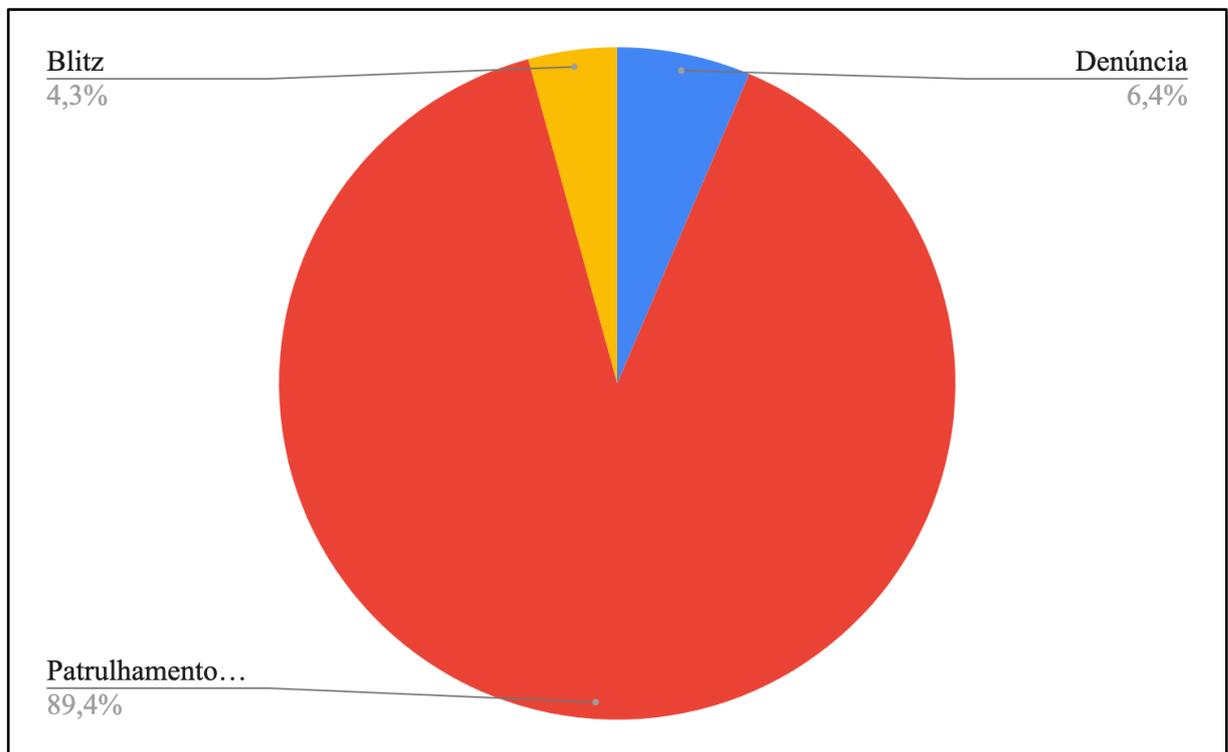
Fonte: Elaborado pelo pesquisador (2023).

Vê-se que a “atitude suspeita” que mais gerou uma ação de busca foi o repasse de um objeto e/ou recepção de algum tipo de objeto ou dinheiro entre dois ou mais indivíduos em locais de via pública. Em seguida, duas atitudes que tiveram o mesmo percentual: alteração de comportamento ao se deparar com a equipe policial, e fuga, também ao se encontrar com a autoridade policial.

4.3.3 Distribuição pela origem da atuação policial

Outro fator levantado na pesquisa, nas ocorrências dos processos eletrônicos do PJe do TJDF, foi a origem do serviço policial militar no dia da prisão em flagrante. Basicamente, foram constatadas as três situações apresentadas no Gráfico 3 abaixo. A maioria das abordagens policiais aconteceram em situações nas quais a equipe policial estava realizando o “patrulhamento de rotina”, ou seja, serviço policial que visa rodar pelas vias públicas para levar, à população, por meio da presença ostensiva, uma sensação de segurança. Foi possível perceber que houve poucos casos oriundos de blitz e de denúncias feitas por pessoas que entraram em contato com o Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM)⁷ ou que procuraram diretamente a equipe policial que realizou a busca (Gráfico 3).

Gráfico 3 - Distribuição pela origem da ação policial



Fonte: Elaborado pelo pesquisador (2023)

⁷ Central de Operações Policiais Militares (COPOM) regulamentada pela Portaria PMDF N. 791 de 10 de julho de 2012. Popularmente conhecido como o serviço de Emergência 190.

4.3.4 Resultados encontrados

Após analisar os 47 processos, não encontramos, nas Audiências de Custódia, nenhum caso em que tenha havido relaxamento da prisão em flagrante, por ser considerada ilegal a busca por atitude suspeita pelo magistrado.

Nessas Audiências de Custódia, constatamos declarações reiteradas de que “incumbe magistrado, nos termos 310 do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, adotar, fundamentadamente, a providência de relaxar a prisão, caso a considere ilegal”.⁸

Em seguida, as manifestações foram uníssonas, no sentido da seguinte fundamentação:

Na hipótese vertente, verifico que o auto de prisão em flagrante foi apresentado dentro do prazo legal (art. 310 do CPP) e que o flagrante se encontra formal e materialmente válido. A prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer ilegalidade, uma vez que atendidas as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie (art. 5º da CF e arts. 301 a 306 do CPP). Além disso, está presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP). Assim, não vejo razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **homologo o Auto de Prisão em Flagrante (art. 310, I, CPP)**.

Todos os magistrados homologaram **o Auto de Prisão em Flagrante (art. 310, I, CPP)**, sob o argumento de estava presente uma das hipóteses de flagrância (art. 302 do CPP), e por isso, não haveria razões para o relaxamento da prisão do autuado, razão pela qual **homologo o Auto de Prisão em Flagrante (art. 310, I, CPP)**. (PJe. Atas da Audiência de Custódia, 2022).

Outro ponto encontrado e que vale a pena ser destacado é que os dados obtidos nesta pesquisa correspondem aos coletados por Pinc (2014), relativos a “atitudes suspeitas”, constantes da Tabela 1.

Observe-se que, nessa tabela a pesquisadora apresenta situações que, segundo as respostas dos informantes de sua pesquisa, sempre geram uma ação policial de busca pessoal, são elas: (i) 60,4% sempre abordam ao se depararem com uma “Pessoa ou veículo que desvia o caminho para não passar pela viatura ou pelo policial”; (ii) 42,1% sempre abordam quando presenciam uma “Pessoa que arremessa algo no chão quando vê uma viatura ou policial”, e (iii) 36,3% sempre abordam quando se encontram com uma “Pessoa que desvia o olhar do policial”.

⁸ Fundamento encontrado reiteradamente em todas as atas das audiências de custódia dos processos analisados.

Por esses dados, é possível perceber que a primeira e a terceira atitudes guardam semelhança com a de “alteração de comportamento” e a de “fuga”, e a segunda, com a de “dispensar objeto”, todas elas circunstâncias que tiveram alto índice de ocorrência na presente pesquisa.

5 CONCLUSÃO

A despeito do entendimento declarado pela Sexta Turma do STJ, no Recurso em *Habeas Corpus* n. 158580, sobre a ilegalidade da revista pessoal com base na análise policial subjetiva da “atitude suspeita”, e por conseguinte “na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida”, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, foi constatado que o judiciário do Distrito Federal não sofreu influência dessa decisão.

Para comprovar isso, conclui-se sobre os resultados encontrados nesta pesquisa, em comparação às cinco conclusões da Sexta Turma do STJ no recurso supracitado:

As considerações e os argumentos expostos neste voto facilitam responder ao questionamento feito no início, de modo a concluir que:

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.
3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP.
4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.
5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. (STJ, 2022)

Em contraste à primeira conclusão, tomamos como referência, no Gráfico 2 – Distribuição pela fundamentação policial a respeito da "Atitude Suspeita" ou "Situação Suspeita" – o maior índice que motivou a realização de buscas pessoais, com 25,5%, que foi a ação de “repassar objeto/dinheiro”. Esse ato é um dos mais comuns encontrados em via pública, pois qualquer situação comercial requer a entrega de um objeto em troca de um valor monetário. Não há como motivação para a realização de uma busca pessoal nenhuma aferição objetiva, com alta clareza de descrição, de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos que constituam corpo de delito.

No que tange à segunda conclusão, que afirma serem descabidas revistas exploratórias, fundadas em suspeição genérica sobre indivíduos, atitudes ou situações que não possuam uma relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal, nota-se que, no Gráfico 2, com exceção das atitudes des “odor de cannabis” e “característica da denúncia”, todas as outras, que representam o total de 85,1%, constituem suspeições que podem ser consideradas genéricas.

Pela terceira conclusão, duas situações não satisfazem a exigência legal da busca pessoal: (i) informações advindas de denúncia anônima; (ii) intuições subjetivas baseadas no tirocínio policial. Observou-se que em 10,6% das buscas pessoais iniciaram-se em decorrência de alguma denúncia, fato que não foi objeto de questionamento durante a análise de legalidade dos autos de prisão em flagrante pelos magistrados durante as audiências de custódia. Em relação à motivação fundada no tirocínio policial, não foi possível aferir esse ponto, pois não houve nenhum relato dos condutores das prisões em flagrante que fundamentassem a busca pela intuição.

A quarta conclusão remete à ideia da necessidade do elemento “fundada suspeita” ser aferido com base naquilo que se tinha antes da busca, ou seja, se for descoberto algum objeto ilícito, o fato não convalida, nas palavras do relator, “a ilegalidade prévia” da busca pessoal. Essa “atitude suspeita”, relatada nas ocorrências por 10,6% dos condutores das prisões em flagrante por tráfico de drogas, representa uma situação em que o objeto ilícito encontrado após a busca possui pouca relação com a aferição daquilo que se tinha antes da busca. Imagina-se, assim, que pela lógica a autoridade policial que decidiu realizar a busca pessoal em um indivíduo, após tê-lo parado por ter presenciado alguma situação irregular com seu veículo, não deveria ter a certeza que encontraria drogas ilícitas durante a diligência. Ainda assim, não houve nenhum caso de relaxamento de prisão por ação policial ilegal nos

processos onde houve busca pessoal realizada sob a motivação da situação suspeita de “irregularidade no veículo”.

A quinta conclusão, por fim, declara que a violação das regras citadas nas conclusões anteriores, resulta na ilicitude das provas. Provou-se totalmente o contrário, pois houve homologação do auto de prisão em flagrante em todos os processos consultados, o que caracteriza a licitude da prova.

Ao contrário, portanto, do que se esperava, todos os autos de prisões em flagrante efetuados por policiais militares, de julho a novembro de 2022, foram homologados pela autoridade judicial em custódia. Ou seja, houve unanimidade de decisões judiciais a favor da legalidade do auto de prisão em flagrante, que foram precedidas de busca pessoal com base na análise policial de "atitude suspeita" do indivíduo.

Dessa forma, podemos dizer que esta pesquisa atingiu seu objetivo de desmitificar a falsa ideia, bastante recepcionada no âmbito policial, de que grande parte dos magistrados consideram ilegal a prisão precedida de busca pessoal com base em "atitude suspeita" e, por isso, relaxam a prisão na audiência de custódia.

Por fim, vale salientar que a polêmica doutrinária, no que tange à legalidade da busca pessoal preventiva, defendida pela corrente publicista, irá ainda persistir, pois existem divergências interpretativas sobre o assunto que não são contempladas por uma norma clara e objetiva. É certo, no entanto, que hoje há uma tendência tácita de aceitação dessa corrente pelo judiciário do Distrito Federal, o que foi possível comprovar nesta pesquisa.

REFERÊNCIAS

AMAR, Paul. Táticas e termos da luta contra o racismo institucional nos setores de polícia e de segurança. *In*: RAMOS, S.; MUSUMECI, L. Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 229-281.

ASSIS, José Wilson Gomes de. Operações tipo blitz e buscas pessoais coletivas: as ações preventivas da Polícia Militar e sua legalidade. **Jus Militaris**, p. 1-17, 2007. Disponível em: <https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/operacoesblitz.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2023.

BARROS, Geová da Silva. **Racismo institucional**: a cor da pele como principal fator de suspeição. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

BONI, Márcio Luiz. Cidadania e poder de polícia na abordagem policial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, v. 7, n. 9, p. 621-665, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **HC 616.584/RS**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 30/03/2021, DJe 06/04/2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **HC 158580**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **HC 158580**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **HC 158580**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **HC 598.051/SP**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **HC 561.360/SP-AgRg**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020.

CAPEZ, Fernando. Prefácio. *In*: ROTH, Ronaldo João (org.); SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da. **Polícia preventiva no Brasil**: direito policial – abordagens e busca pessoal. Belo Horizonte: Dialética, 2022.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José: CIDH, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Conselho da Europa. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma: Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, 1950. Disponível em: https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 29 jan. 2023.

CRUZ, M. A. C.; PYLRO, S. C. A fundada suspeita e a abordagem policial militar. **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 19, n. 1, p. 64-81, 2017.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal brasileiro anotado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955. v. 3.

FEITOSA, Talita Melo; JUNQUEIRA, Edson Mendonça. O instituto da audiência de custódia sob uma perspectiva de direito comparado entre o Brasil e o mundo. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 5, n. 1, p. 721-742, 2020.

FONSECA, R.S; MEDEIROS, A.S. Standard probatório e busca pessoal: critérios de exigibilidade e de valoração da fundada suspeita. In: ESPÍÑERA, Bruno; COLAVOLPE, Luís Eduardo; MATTOS FILHO, Maurício (org.). **A prova e o processo penal constitucionalizado**: estudos em homenagem ao ministro Sebastião Reis. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021. cap. 45. p. 603-617.

KONZEN, Lucas, P.; GOSDANI, Julia M. “Lugares de tráfico”: a geografia jurídica das abordagens policiais em Porto Alegre. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 17, n. 3, e2134, set./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172202134>. Acesso em: 15 jan. 2023.

LOPES JR. Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Jurídica LEX**, v. 70, p. 161-182, jul./ago. 2014.

MISSAGGIA, Clademir. Da busca e da apreensão no processo penal brasileiro. **Revista do Ministério Público**, Porto Alegre, v. 48, p. 199-246, 2002.

NASSARO, Adilson Luís Franco. A busca pessoal preventiva e a busca pessoal processual. **Revista Força Policial**, n. 45, p. 23-33, jan./fev./mar. 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 6. ed. São Paulo: RT, 2007.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (Comarca de Loanda). **Apelação Cível 780-905-8**. 5 de julho de 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/20091189/inteiro-teor-104803243>. Acesso em: 14 jan. 2023.

PINC, Tânia. Porque o policial aborda?: um estudo empírico sobre a fundada suspeita. **Confluências Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 16, n. 3, p. 34-59, 2014.

PJe – PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. **Atas da Audiência de Custódia**. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/pje>. Acesso em: 29 jan. 2023.

REBEQUE, Cristiano da Costa; JAGEL, Daniela Couto; BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. Psicologia e políticas de segurança pública: o analisador “Caveirão”. **Psico**, Porto Alegre, PUCRS, v. 39, n. 4, p. 418-424, 2008.

REIS, D. B. A marca de Caim: as características que identificam o "suspeito", segundo relatos de policiais militares. **Caderno CRH**, n. 36, p.181-196, 2002.

SANTOS, Alexandre Luis Machado dos; SILVA JÚNIOR, Sebastião Donizete. A busca pessoal e veicular conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. **Facit Business and Technology Journal**, v. 2, n. 39, p. 455-476, ago./out. 2022.

SILVA, Gilvan Gomes da. **A lógica da Polícia Militar do Distrito Federal na construção do suspeito**. 2009. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Brasília – DF, 2009.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; REIS, João Francisco Garcia. A discricionariedade policial e os estereótipos suspeitos. **Revista do NUFEN**, v. 6, n. 1, p. 125-166, 2014.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva?. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1117-1154, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i3.96>. Acesso em: 20 jan. 2023.